CONCLUSÃO

Em 09/01/2014 11:45:49, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0018405-21.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Silmara Récio Poli

Requeridos: Aparecido Neuto de Oliveira e Everson Luiz Bernardo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Silmara Récio Poli move ação em face de Aparecido Neuto de

Oliveira e Everson Luiz Bernardo, dizendo que foi intimada do apontamento para protesto do cheque de R\$ 2.000,00, emitido em 20.04.2012, no 1º Cartório de Notas e de Protesto de São Carlos. Utilizou esse cheque como parte de pagamento na compra de 6 cães de raças diversas (valor total da transação: R\$ 4.000,00). O vendedor Everson obrigou-se a entregar à autora os animais até o dia 10.05.2012, e não o fez, e acabou por endossar o cheque para o réu Aparecido, com quem a autora jamais realizou negócio. Está sofrendo os efeitos negativos tanto do apontamento do cheque para protesto como também em decorrência da propositura de ações para salvaguardar seu patrimônio, pelo que o comportamento das rés lhe causou dano moral. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do cheque, resolvendo-se o contrato de compra e venda dos cães por inadimplemento do réu Everson, condenando ambos os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor correspondente a três vezes o valor do cheque, honorários advocatícios bem como custas do processo. Documentos às fls. 08/13.

Os réus foram citados. Apenas o réu Aparecido contestou às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

21/30 alegando que é endossatário do cheque e terceiro de boa-fé, contra quem a autora não pode opor exceção pessoal que teria contra o réu Everson. Não participou da compra e venda de cães. Improcede a ação.

Aparecido Neuto de Oliveira move ação de reconvenção em face de Silmara Récio Poli (fls. 33/36) dizendo que é legítimo titular do cheque apontado para protesto, já que o recebera como endossatário, é terceiro de boa-fé, tendo pois o direito de crédito a ser exigido da emitente-reconvinda. Pede a procedência da ação para condenar a reconvinda a lhe pagar R\$ 2.000,00 com correção monetária desde a emissão do cheque, juros de mora desde a citação, custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 37/41.

A reconvinda contestou às fls. 44/45 dizendo que a partir do momento em que o reconvinte recebeu do réu Everson os cheques, por meio de endosso, tinha o dever de verificar a procedência dos títulos. O reconvinte faltou com essa cautela, pelo que sua responsabilidade consta do art. 7º do CDC. Everson e o reconvinte estão mancomunados para causar prejuízo à reconvinda. Alternativamente, se aplica à espécie o art. 942 do Código Civil. Improcede a reconvenção.

Réplica à contestação da ação principal às fls. 52/54.

Na audiência de fl. 112, foi ouvida a testemunha de fl. 113 e, em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

Medida cautelar nº 1867/12: a autora Silmara Récio Poli move ação cautelar em face de Aparecido Neuto de Oliveira e Everson Luiz Bernardo, alegando que o cheque de R\$ 2.000,00, foi apontado para protesto pelo réu Aparecido, com quem jamais negociou. Adquirira cães do réu Everson e este ficou de lhos entregar até 10.05.2012 e não o fez, incidindo em inadimplemento em absoluto. Pede a sustação do protesto até solução final à ação principal. Documentos às fls. 10/14.

Apenas o réu Aparecido contestou às fls. 31/38 sustentando que é endossatário de boa-fé do cheque, daí o seu direito de recebê-lo. A exceção pessoal que a autora tem em face do réu Everson, não pode ser oposta em prejuízo da autora. Pedido cautelar deve ser indeferido.

Réplica às fls. 46/48.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu Everson Luiz Bernardo foi citado tanto na ação principal quanto na cautelar e não ofereceu resistência alguma, pelo que recolhe os efeitos da revelia. A autora adquiriu do réu Everson 6 cães das raças Rotweiller, Pastor Alemão e Pastor Malinois, no valor de R\$ 4.000,00, negócios que aconteceu em 20.04.2012. Em pagamento, a autora emitiu para Everson dois cheque de R\$ 2.000,00 cada um. Everson não entregou os animais para a autora, mas endossou um dos cheques para o réu Aparecido.

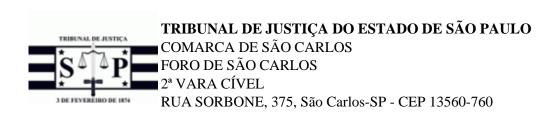
A autora não logrou demonstrar conluio entre os corréus no que diz respeito ao endosso translativo do cheque. O sacado recusou pagamento do cheque por falta de fundos, motivo pelo qual o réu Aparecido apontou-o para protesto.

Presumivelmente, o réu Aparecido, endossatário real dos cheques, é considerado terceiro de boa-fé. Por força do art. 25 da Lei nº 7.357/85, a autora não pode opor em face do réu Aparecido, as exceções pessoais, fincadas em inadimplemento absoluto contratual, que tem em relação ao réu Everson. São negócios distintos.

Conforme registrado por Ricardo Fiuza na obra "Novo Codigo Civil Comentado", São Paulo, Saraiva, 2002, p. 804: "A inoponibilidade das exceções pessoais nas operações relativas a títulos de crédito representa um princípio segundo o qual o devedor somente pode exonerar-se do pagamento devido se a causa ou justificação dessa exoneração disser respeito, diretamente, a suas relações pessoais com o credor. No tocante a terceiro de boa-fé, como a qualquer portador ou endossatário, as exceções pessoais entre credor e devedor não podem ser opostas".

Conforme julgado pelo TJSP, na Apelação nº 0001649-05.2010.8.26.0275, j. 12.11.2012, tendo como relator o Desembargador Virgílio de Oliveira Jr.: "... princípio da autonomia. Não se pode opor ao banco que recebe o cheque por meio de endosso translatício, exceção existente contra o credor original. A não concretização do negócio jurídico que deu azo à emissão do título de crédito não é fundamento válido para se afastar a cobrança feita pelo portador, que não participou desta relação original ...".

O STJ enfrentou recentemente situação semelhante à dos autos no julgamento do recurso especial nº 1.124.000.709-TO, j. 18.06.2013, tendo como relator o ministro Luis Felipe Salomão,



que destacou: "...endossatário terceiro de boa-fé. Incidência do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais [...] A inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito".

Em decorrência tanto do direito posto quanto do entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, o réu Aparecido tem o direito de exigir da autora o valor do cheque apontado para protesto. É endossatário de boa-fé. Os efeitos da resolução do contrato originário não atingem a esfera jurídico-patrimonial de Aparecido. O protesto será lavrado, já que Aparecido exerceu legitimamente a cobrança do seu direito de crédito consubstanciado no cheque referido nos autos.

Evidente que a inércia do réu Everson produz em prejuízo deste os efeitos da revelia, como já assinalado, permitindo o reconhecimento do inadimplemento absoluto causado pelo réu Everson quanto às obrigações principais do contrato de compra a venda, ressalvando-se à autora o direito de, por ação própria, exigir de Everson o reembolso dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do contrato de compra e venda dos cães.

O inadimplemento contratual causado pelo réu Everson, trouxe prejuízos morais para a autora. A não entrega dos cães implicou em afetar a dignidade da autora, já que esta, em confiança, entregara ao vendedor Everson os dois cheques representativos do preço do negócio. Everson quebrou a confiança negocial ao endossar os cheques e não entregar os cães à compradora. Como desdobramento do endosso, o réu Everson acabou por gerar para a autora o impedimento legal das exceções pessoais, tal como previsto no art. 25 da Lei do Cheque.

A autora teve assim a sua dignidade atingida pela conduta do réu Everson e por isso este terá que pagar indenização à autora no valor de R\$ 6.000,00, valor compatível com as circunstâncias do caso, e que obedece ao princípio da razoabilidade. A um tempo, esse valor servirá para compensar os danos morais vivenciados pela autora e a outro tempo servirá como fator de desestímulo para o réu Everson não reincidir nessa conduta.

Pedido reconvencional nº 2.353/12: os fatos alegados pela reconvinda foram afastados no pleito principal por força do disposto no art. 25 da Lei nº 7.357/85. O reconvinte é endossatário de boa-fé. O princípio da autonomia garante ao reconvinte receber da reconvinda o valor do cheque de R\$ 2.000,00, emitido em 20.04.2012, com correção monetária desde a data da emissão, juros de mora de 1% ao mês contados desde 28.08.2012 (data prevista para a efetivação do protesto).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

JULGO: a) IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL

em face do réu Aparecido Neuto de Oliveira. Condeno a autora a pagar a esse réu, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC; b) PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PRINCIPAL em relação ao réu Everson Luiz Bernardo, para resolver o contrato de compra e venda de cães, firmado com a autora, por inadimplemento absoluto que ora se reconhece ter sido causado por esse réu. Sem prejuízo da autora por ação própria exigir o reembolso dos valores dos cheques, condeno o réu Everson a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno o réu Everson a pagar à autora, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação ora imposta, além das custas do processo; c) **PROCEDENTE** o pedido reconvencional para condenar a reconvinda a pagar ao reconvinte, R\$ 2.000,00 com correção monetária desde a data da emissão do cheque, juros de mora contados a partir de 28.08.2012, 15% de honorários advocatícios sobre o valor desta condenação e custas do processo; d) INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR de sustação de protesto, ficando cassada a respectiva liminar. Depois do trânsito em julgado, será oficiado ao cartório de fl. 11 do processo nº 1867/12 para a efetivação do protesto. Os honorários advocatícios anteriormente fixados são suficientes inclusive para remuneração do trabalho profissional do constituído pelo requerido Aparecido, realizado nesta cautelar. Custas do processo a cargo da autora.

Depois do trânsito em julgado, abrir-se-á vista dos autos tanto para a autora como para o réu Aparecido formularem pedido de execução da coisa julgada, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA